



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO: 093/2021

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3398/2018 A.I.: 1/201807118-6 CGF:
06.363373-6**

RECORRENTE: MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – APROVEITAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – O contribuinte foi autuado por se creditar indevidamente de NF-e de devolução, cujas NF-e de vendas foram emitidas por outros contribuintes diferentes da autuada, referente aos exercícios de 2014 e 2015. ICMS R\$15.203,49 e MULTA de igual valor. Afastado pedido de perícia, com base no art.93, §1º da Lei nº 15.614/2014. Infração aos artigos 57, 65; 672 e 673 do Decreto nº24.560/97. Penalidade disciplinada no art.123, II "a" da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003. RECURSO ORDINÁRIO, conhecido, mas não provido. Confirmada a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do Julgamento Singular, Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO – NF DE DEVOLUÇÃO- ENTRADAS

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS, em desacordo com a legislação. O contribuinte, durante o exercício financeiro de 2014 e 2015, aproveitou indevidamente do crédito fiscal de ICMS oriundo de NF-e de devolução de vendas de emissão própria.

Foram considerados infringidos os artigos 57, 65; 672 e 673 do Decreto nº24.569/97 e aplicada a penalidade prevista no art.123, II "A" da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003. Crédito tributário constituído por ICMS R\$15.203,49 e MULTA de igual valor.

A empresa apresentou impugnação, fls.28/31.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Na instância monocrática, a Julgadora Singular, por meio do Julgamento nº588/2020, fls.35, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, por entender que os argumentos apresentados na peça de defesa não se sustentam e que foram realizadas as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa autuada de pagar o imposto.

Tempestivamente, a defesa interpôs Recurso Ordinário, fls.42, requerendo a reforma da decisão monocrática e eventual sustentação oral, nos seguintes termos:

- 1) Nulidade por ausência de provas; realização de perícia nos documentos colacionados na Fiscalização como forma de atestar se efetivamente houve uma operação de venda com emissão de notas fiscais de devolução, apenas para anular o débito do ICMS.
- 2) Requer a total improcedência da autuação.
- 4) Protesto por todos os meios de prova em direito admitidos.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº315/2020, fls.54, no mérito, opinando pela PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, com aplicação da penalidade prevista no art.123, II "a" da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada, MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, contra a decisão singular de procedência da ação fiscal de aproveitamento indevido de créditos lançados na conta gráfica do ICMS, resultante de NF-e de devolução de mercadorias, referente aos exercícios de 2014 e 2015, no montante de R\$89.822,28 e Principal de R\$15.203,49.

Inicialmente, a defesa alegou nulidade do auto de infração por ausência de provas do crédito indevido decorrente da emissão de NF-e devolução de mercadorias. Não prosperou argumento da parte, posto que se constatou que o levantamento dos dados realizado pela Fiscalização baseou-se nos arquivos NF-e



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

emitidas e informadas pelo próprio contribuinte. Afasta-se argumento de nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Todos os direitos encontram-se garantidos ao Recorrente, em todas as fases do processo.

A defesa requereu a realização de perícia nos documentos colacionados na Fiscalização como forma de atestar se efetivamente houve uma operação de venda com emissão de notas fiscais de devolução, apenas para anular o débito do ICMS. A perícia não deve ser acionada com objetivo apenas de refazimento da fiscalização efetuada, sem que o contribuinte traga aos autos elementos que a justifiquem. Não deve ser requerida com base em argumentos genéricos. A Recorrente não faz juntada de nenhum documento, nem aponta erros no levantamento feito. Assim, com base no art.93, §1º da Lei nº 15.614/2014, afastou-se o pedido de perícia solicitado.

No mérito, por entender que a infração a legislação tributária está devidamente caracterizada e provada, este Conselho entendeu, por unanimidade, pela Procedência da autuação fiscal, não havendo como prosperar os argumentos da defesa.

O contribuinte foi autuado por se creditar indevidamente de NF-e de devolução, cujas NF-e de vendas foram emitidas por outros contribuintes diferentes da autuada.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração Nº201807118-6, fls.3/7, a Fiscalização anexou mídia/CD com os arquivos do SPED/EFD com os dados das NF-e emitidas e destinadas, transmitidos pelo contribuinte.

De acordo com a previsão contida nos arts. 672 e 673 do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte do ICMS deve observar os procedimentos dispostos, quanto às operações de devolução de vendas de mercadorias. Assim, havendo uma venda de mercadoria pelo estabelecimento e posterior cancelamento ou desistência por parte do destinatário, a NF de devolução em entrada deverá mencionar a nota fiscal originária do emitente, com o fim de constatar que ocorreu, de fato, a anulação da operação. O contribuinte não pode anular a venda realizada por outros contribuintes, nem muito menos mencionar tais documentos em suas notas de devolução. Somente pode haver o cancelamento das suas próprias vendas e ocorrendo conforme a previsão normativa, emitir as tais notas de devolução.

Verifica-se que não foi o que ocorreu, posto que foram informadas, nas NF de devolução em entrada, a nota fiscal originária de outros contribuintes, contrariando



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

o disciplinamento previsto na legislação do ICMS. O crédito originado por tais documentos, emitidos em desacordo com os já citados arts. 672 e 673 do Decreto nº 24.569/97, resultou na apropriação indevida do imposto.

O ICMS é imposto que sujeita-se ao princípio da não cumulatividade, conforme previsão contida no art.46 da Lei nº12.670/96 e art.57 do Decreto nº 24.569/97. Por não ser regra absoluta, tal princípio deve observar aos demais comandos normativos, devendo as operações ocorridas de devolução de vendas serem devidamente comprovadas.

Segundo análise das informações do sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS – Consulta de Contribuintes - a autuada tem como CNAE principal o código 1412601 – Confecção de peças do vestuário, sob o regime de recolhimento Normal.

Em virtude da autuada está cadastrada no regime de recolhimento NORMAL, fica sujeita a manter escrituração fiscal para apuração do ICMS pela sistemática débito e crédito.

Entende-se como configurada a infração à legislação do ICMS, ensejando a aplicação da penalidade específica e disciplinada no art. 123, II, "a" da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003.

Isto posto, voto por conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de primeira instância de procedência da ação fiscal, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$15.203,49 MULTA R\$15.203,49

É o voto.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO - PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3398/2018. A.I.: 1/2018.07118; RECORRENTE: MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação a nulidade arguida pela parte por cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; 2) Pedido de realização de Perícia. Preliminares afastadas por unanimidades de votos, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância de PROCEDENCIA, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da parte, formalmente intimado, informou em sessão que não realizaria a sustentação oral desse processo.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Data: 2021.06.02 10:25:29
-03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.06.09 16:16:33 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
427391

Digitally signed by
MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
Date: 2021.05.19
10:06:10 -03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora